

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E
ACESSIBILIDADE**

RELATOR: VEREADOR ANDRÉ BRANDINO PEGO

PARECER Nº ____/2023

Processo nº.: 5880/2021

Projeto nº.: 93/2021

Autor.: Davi Esmael

Assunto.: Projeto de lei 93/2021 – Dá nova redação ao art. 21 da Lei nº 4.476, de 18 de agosto de 1997, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Davi Esmael, o projeto em epígrafe versa sobre a alteração do art. 21 da Lei 4.476/97 do Município para instituir novo valor à base de cálculo sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

A proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021). Após tramitação regular, a matéria foi encaminhada para este gabinete para análise da proposição apresentada.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Em detida análise ao Projeto de Lei epigrafado e, sob estrita observância o projeto ora apresentado cuida de matéria tributária de competência municipal, conforme previsão do art.156, II da Constituição Federal:

 Email: gabinete.andrebrandino@vitoria.es.leg.br

 27 999-718-585

 [andre.brandino](#)

 [andre_brandino_pegó](#)

VEREADOR
ANDRÉ BRANDINO
GENTE QUE FAZ PELA GENTE!

CMV - Av. Marechal Deodoro, 1755 - Ponta Grossa, Vitória - ES 29050-900



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320036063500340030038009A00540052004100 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I- propriedade predial e territorial urbana;

II- transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;”

Diante dos indicados dispositivos abaixo, nas três esferas, e versando sobre matéria de interesse local, municipal, é legítima a iniciativa do vereador para o Projeto de Lei ora apresentado. Portanto, não há óbice de lesão ao direito do consumidor.

Nesse sentido, vale ressaltar que a matéria ventilada no projeto de lei está em conformidade com a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, em conformidade com o artigo 30, incisos I e II da CRFB/88:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Não obstante, há o permissivo na esfera estadual, estampado no art.28 Constituição Estadual do ES:

“Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;”

Email: gabinete.andrebrandino@vitoria.es.leg.br

27 999-718-585

andre.brandino

andre_brandino_pegó

CMV - Av. Marechal Barenhas de Mendonça, 1788 - Centro Político, Vitória - ES - 29019-040



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o Identificador 7200369035007400300638003A0054005200190-D40
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Vitória, estabelece em seu art. 18:

“Art. 18 Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;”

Diante disso, recomendamos o ACOLHIMENTO e APROVAÇÃO, pela colenda Câmara, do Projeto de Lei 93/2021, em face do exposto no âmbito da Comissão de Direito do Consumidor, desta louvável proposição.

É o parecer,

Palácio Atílio Vivácqua, 11 de maio de 2023.

André Brandino Pego

VEREADOR ANDRÉ BRANDINO PEGO
RELATOR COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E
ACESSIBILIDADE

Email: gabinete.andrebrandino@vitoria.es.leg.br

27 999-718-585

andre.brandino

andre_brandino_peg

CMV - Av. Marechal Barenha de Mendonça, 1788 - Centro Político, Vitória - ES - 29019-040



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o Identificador 7200369035007400300638003A0054005200190-D40
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.